**RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.007.965 SANTA CATARINA**

| | |
|---|---|
| **RELATOR** | **: MIN. MARCO AURÉLIO** |
| **RECTE.(S)** | : UNIÃO |
| **PROC.(A/S)(ES)** | : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL |
| **RECDO.(A/S)** | : ADALBERTO EXTERKOTTER |
| **ADV.(A/S)** | : CICERO ANTONIO FAVARETTO |

DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – INTERPRETAÇÃO DE NORMAS LEGAIS – INVIABILIDADE – NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. Observem o momento da interposição, para fins de incidência da norma processual. A publicação acórdão atacado mediante o extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil de 2015, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal.

2. O Colegiado de origem confirmou a sentença mediante a qual o Juízo julgou procedente o pedido, assentando a não incidência do imposto de renda sobre valores relativos a auxílio moradia de membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

No extraordinário, a recorrente aponta a violação dos artigos 2º, 146, inciso II, 150, inciso I, e 153, § 2º, inciso I, do Texto Maior. Diz ser impróprio autoridade vinculada ao Poder Executivo ser impedida de cumprir as respectivas obrigações legais em virtude de decisão judicial contrária à regência do auxílio moradia no próprio Supremo. Afirma ser necessário avaliar em cada caso a natureza indenizatória do mencionado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12140397.

auxílio.

3. O acórdão impugnado revela interpretação de normas estritamente legais, não ensejando campo ao acesso ao Supremo. Colho do ato atacado os seguintes trechos:

> [...]
> Com isso, proventos são entendidos como acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Desse modo, não se configurando como retribuição pelo produto do capital, trabalho, ou combinação destes, somente incidirá imposto de renda sobre os proventos que representem acréscimo patrimonial.
> Nesses termos, o auxílio-moradia, quando pago em substituição à utilização de imóvel funcional, tem nítida natureza jurídica indenizatória, faltando a esse a característica de acréscimo patrimonial, não se configurando como renda ou proventos de qualquer natureza.
> Sobre o assunto já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:
> […]
> Esta Turma, da mesma forma, já reconheceu a natureza jurídica indenizatória do auxílio-moradia pago a membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, afastando a incidência do imposto de renda: RECURSO CÍVEL Nº 5011883-23.2014.404.7208/SC, relator Juiz Federal João Batista Lazzari.
> Para além disso, a MP n. 2.158-35/2001, ao tratar, entre outros temas, do imposto de renda, em seu art. 25 assim disciplina a incidência do tributo sobre o auxíliomoradia:
>
> > Art. 25. O valor recebido de pessoa jurídica de direito público a título de auxílio-moradia, não integrante da remuneração do beneficiário, em substituição ao direito de uso de imóvel funcional, considera-se como da mesma natureza deste direito, não se sujeitando à incidência do imposto de renda, na fonte ou na declaração de ajuste.



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12140397.

Sendo assim, além do que já foi exposto, há claro reconhecimento na legislação federal da natureza jurídica indenizatória da verba, quando devida diante da não utilização de imóvel funcional, o que afasta a incidência do imposto de renda.

Nada obstante, o reconhecimento da natureza indenizatória do auxílio-moradia não importa em infração ao art. 110 do CTN, pois não se está alterando a definição, alcance ou conteúdo de institutos de direito privado, pelo contrário, há clara ratificação destes elementos ao se reconhecer a natureza jurídica indenizatória do auxílio-moradia.

Da mesma forma, inexiste violação do art. 111, II, do CTN, porquanto não se trata de isenção, mas sim de não incidência face a não conformação do fato gerador à hipótese de incidência do art. 43 do CTN.

No caso, o auxílio-moradia pago aos membros do Ministério Público do Estado de Santa Catarina decorre de previsão em norma estadual específica, qual seja, o art. 167, XV, e § 6º, da Lei Complementar Estadual n. 197/2000.

Referido preceptivo replica previsão já contida na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/93, art. 50, II):

> Art. 50. Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas, a membro do Ministério Público, nos termos da lei, as seguintes vantagens:
>
> (...).
>
> II - auxílio-moradia, nas Comarcas em que não haja residência oficial condigna para o membro do Ministério Público;

Conforme se observa, a verba somente é devida aos membros do Ministério Público que não estejam ocupando residência oficial, sendo devida em substituição a esta e, portanto, possui clara natureza jurídica indenizatória, não se tratando de pagamento irrestrito, razão pela não qual se sujeita



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12140397.

à incidência do imposto de renda.

[...]

À mercê de articulação sobre a violência à Carta da República, pretende-se submeter à análise matéria que não se enquadra no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

Alfim, o que sustentado nas razões do extraordinário não foi enfrentado pelo Órgão julgador. A recorrente deixa de interpor embargos declaratórios articulando vício sob o ângulo constitucional. Não houve debate e decisão prévios sobre as alegadas violações ao Texto Maior. Padece o extraordinário da ausência de prequestionamento, esbarrando nos verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo.

4. Ante do quadro, nego seguimento ao extraordinário

5. Publiquem.

Brasília, 25 de novembro de 2016.

Ministro MARCO AURÉLIO
Relator



Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12140397.